



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|                           |          |                                                                        |
|---------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b>       | <b>:</b> | <b>29815/2014</b>                                                      |
| <b>PRINCIPAL</b>          | <b>:</b> | <b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                |
| <b>GESTOR</b>             | <b>:</b> | <b>WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA</b>                                 |
| <b>DESCRIÇÃO</b>          | <b>:</b> | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014</b> |
| <b>AUDITOR</b>            | <b>:</b> | <b>EDMAR CLÁUDIO MARANGON</b>                                          |
| <b>RELATOR ORIGINAL</b>   | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>                                     |
| <b>RELATOR DO RECURSO</b> | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>                              |

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim, Diretor da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão **211/2015-PC**, que julgou regulares as contas anuais de gestão de 2014, com aplicação de multa de 26 UPFs/MT e determinações legais.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva conheceu o presente recurso, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

### **2. Do acórdão impugnado**

**Processos nºs 2.981-5/2014 e 13.646-8/2015 - apenso**

**Interessada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014**

**Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**

**Sessão de Julgamento 28-10-2015 – Primeira Câmara**



**ACÓRDÃO Nº 211/2015 – PC**

**Resumo:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.981-5/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.266/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, inscrito no CPF sob o nº 184.167.138-04 ; **recomendando** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda **determinando** à atual gestão que: **a) no prazo 90 dias**, realize um estudo para verificar não só a legalidade e a vantajosidade da manutenção dos Contratos nºs 2 e 10/2002, como também, caso eles sejam encerrados, quem irá assumir as demandas judiciais (irregularidade do item 1); **b) no prazo de 30 dias**, adote providências para regularizar a situação dos veículos questionados perante o DETRAN/MT e excluir os respectivos débitos em nome da SANEMAT (irregularidade do item 2); **c) no prazo de 90 dias**, adote as providências necessárias para a disponibilização das informações da execução financeira e orçamentária, garantindo, assim, o cumprimento a Lei de Acesso à Informação (irregularidade do item 3); **d) cumpra, no prazo de 30 dias**, as determinações contidas no Acórdão nº 212/2013-TP, no sentido de promover os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias e instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano de **R\$ 5.206,22** (cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de sanções mais severas; a Tomada de Contas deverá ser finalizada **no prazo de 120 dias** e observar as disposições contidas na Resolução Normativa nº 24/2014 (irregularidade do item 5); e, **e)** passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos nas Leis nºs 4.320/1964 e 6.404/1976, alimentando corretamente os dados no Sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão das contas (irregularidade do item 6); e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva a **multa de 26 UPFs/MT**, em razão da irregularidade do item 5, que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que tome conhecimento da situação descrita na irregularidade do item 4. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta companhia, para que a sua equipe



técnica verifique o cumprimento das determinações que estão sendo impostas e a regularização das situações descritas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6, com a ressalva de que, com supedâneo no artigo 22 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria será a responsável pela análise da tomada de contas especial instaurada pelo gestor em razão do item 5. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que, caso os valores descritos na irregularidade do item 2 tenham que ser suportados pela SANEMAT, os juros e multas deverão ser pagos por aqueles que o ocasionaram. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

### 3. Contextualização

O Recorrente apresentou Recurso Ordinário (documento digital n. 229194/2015), a fim de reformar o Acórdão 211/2015-PC (documento digital n. 214036/2015), no sentido de excluir a multa de 26 UPFs/MT, aplicada a ele por não ter comprovado o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias da parte do segurado que deixaram de ser retidas ou que não foram pagas ao RGPS no exercício de 2012, como também por não ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade sobre o dano ao erário decorrente de tal fato, conforme determinações legais constantes do Acórdão 212/2013-TP, referente ao julgamento das contas anuais de 2012 da SANEMAT.

Esta Secex, por meio de Relatório Técnico (documento digital n. 157787/2016), sugeriu o **não provimento** do Recurso Ordinário, pois o Recorrente não apresentou documentos comprobatórios dos argumentos apresentados em suas razões recursais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o Parecer 3929/2016 (documento digital n. 165578/2016), manifestando-se **pelo conhecimento do presente recurso**, e, no mérito, **pelo seu não provimento**, sob o argumento de que o Recorrente não fez prova do alegado cumprimento da referida determinação



legal do Acórdão 211/2015-PC.

Após, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Valter Albano para análise e julgamento do mérito do Recurso, que, converteu o julgamento do mérito deste em diligência, a fim de notificar o Recorrente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os questionamentos a seguir: Houve o pronto pagamento de débitos previdenciários ou a formalização de Termo de Parcelamento? Se sim, em que data, qual o montante pago ou parcelado, e o período que ocorreram as inadimplências? Havendo o parcelamento do passivo previdenciário, quais os valores cobrados a título de juros, multas e correção monetária.

#### 4. Análise de mérito

Em obediência à diligência supracitada, no dia 23/11/2016, o Recorrente, senhor Waldir Antônio Serafim da Silva manifestou-se (documento digital n. 208504/2016) apresentando demonstrativo de pagamento dos débitos previdenciários do ano de 2012 questionados na irregularidade **NA 01**.

O pagamento de obrigações patronais é caracterizada como obrigação principal pelo CTN e o desconto de contribuições previdenciárias do servidor/empregado e o consequente recolhimento das mesmas junto à previdência social é uma obrigação assessoria do empregador, no entanto o não cumprimento desta implica o surgimento de outra obrigação principal, tendo em vista que será devido o pagamento de juros e multa.

A fim de sanar a irregularidade, a defesa anexou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal do Brasil (documento digital n. 229194/2015) demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

É possível verificar também a comprovação, por meio do documento digital n. 208504/2016, dos comprovantes de pagamento das contribuições devidas do ano de 2012.

Portanto, uma vez que os documentos apresentados pela defesa tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, conclui-se pelo **acolhimento da tese apresentada** pela defesa.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

## **5. Conclusão**

Após análise das justificativas e argumentos apresentados pelo Recorrente, senhor Valdir Antônio Serafim da Silva, Diretor da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, opina-se, salvo melhor juízo, pelo conhecimento da peça recursal, bem como:

**5.1. pelo provimento** do recurso interposto pelo senhor Waldir Antônio Serafim da Silva, nos seguintes termos:

**5.1.1.** pelo saneamento da irregularidade NA01, e, consequentemente;

**5.1.2.** pelo **afastamento** da multa (26 UPFs/MT) em razão da irregularidade NA01 imputada ao recorrente.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o Processo seja encaminhado ao Relator para a sequência processual pertinente.

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Auditor Público Externo

## **DESPACHO DE SECRETÁRIO**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo